

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 061/2021 MENSAGEM DE LEI N° 055/2021

#### RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, o projeto de lei ordinária nº 061/2021, Mensagem de Lei nº 055/2021 em tela dispõe sobre acrescentar o Inciso V e o §5º ao art. 2º da Lei 2180, de 31 de agosto de 2017.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

*“O presente projeto justifica-se tendo em vista a inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica que encontram-se em vulnerabilidade socioeconômica e com medida protetiva na Lei 2180/2017, para que possam através do Aluguel Social minimizar os duros efeitos dessa cruel realidade em suas vidas garantindo mais efetividade a sua segurança bem como promover a sua autonomia.”*

#### PARECER

Trata-se de projeto de lei ordinária 061/2021, Mensagem de Lei nº 055/2021 em tela dispõe sobre acrescentar o Inciso V e o §5º ao art. 2º da Lei 2180, de 31 de agosto de 2017.

O presente projeto atende a Indicação da Vereadora Elis que solicitou através da Indicação nº 733/2021 a inclusão preferencial na cessão do aluguel social as mulheres vítimas de violência, conforme consta na Mensagem de Lei.

Segundo a justificativa a extensão do auxílio denominado Bolsa Aluguel Social, instituído pela Lei 2180/2017, às mulheres vítimas de violência doméstica que encontram-se em vulnerabilidade socioeconômica e com medida protetiva na Lei ocorre para que essas mulheres possam através do Aluguel Social minimizar os duros efeitos dessa cruel realidade em suas vidas garantindo mais efetividade a sua segurança bem como promover a sua autonomia.

Conforme a proposição, farão jus ao benefício da lei a mulher sujeitos a toda forma de violência que seja praticada no lar que encontram-se em vulnerabilidade socioeconômica e com medida protetiva, de modo a colocar em risco a integridade física e moral dessas pessoas, obrigando-as a buscar outra moradia. Está prevista a concessão do auxílio aluguel durante doze meses.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas aos serviços públicos locais, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Considerando que do ponto de vista legal, o projeto atende todos os princípios constitucionais, bem como a toda legislação vigente e uma vez que não existe óbice de ordem constitucional, legal e jurídica por se tratar de prerrogativa do Executivo está comissão é favorável ao Projeto.

Sendo assim, após análise do projeto decidimos pelo **voto favorável** à proposta.

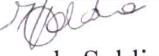


Telêmaco Borba, 23 de setembro de 2021.

Elio Cezar Alves dos Santos

  
Presidente

Elisângela Resende Saldivar

  
Relatora